

Expediente SEI n.º 19.16.2125.0105267/2023-11
Procedimento Administrativo n.º: 0024.23.014321-6
Representante: Eduardo Banks dos Santos Pinheiro
Representado: Câmara Municipal de Uberlândia
Objeto: Resolução n.º 31/2002 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia)

TERMO DE ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Cuida-se de procedimento administrativo, instaurado em razão de representação encaminhada pelo cidadão Eduardo Banks dos Santos Pinheiro, para análise de parte do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia. A insurgência é direcionada ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 20 e do inciso III do artigo 85, no que toca à determinação da "leitura de um versículo bíblico" e do disposto no art. 27, §1º, especificamente em relação à expressão "Com a Graça de Deus".

O representante aduz, em apertada síntese, que referidas disposições afrontam as Constituições da República e do Estado, as quais estabelecem a neutralidade dos entes federativos em relação a cultos religiosos por força do princípio da laicidade do Estado.

Devidamente intimada, a Câmara Municipal sustentou a constitucionalidade do ato impugnado.

Analisando a documentação constante nos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade material na referida legislação.

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **resolve**

encaminhar ao Exmo. Presidente da Câmara do município de Uberlândia/MG a presente Análise Jurídico-Constitucional, bem como designar reunião autocompositiva no bojo deste procedimento, isso como etapa dialógica que visa à definição das medidas a serem adotadas no que toca ao objeto a ele concernente, tudo no intuito de adequação da normatização municipal aos ditames constitucionais, conforme se vê a seguir.

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002¹.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

[...]

Art. 20. A Câmara só realiza suas Reuniões com a presença da maioria dos Membros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 16.
§ 1º Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I - **leitura de um versículo bíblico;**

[...]

Art. 85. São atribuições do Primeiro Secretário:

[...]

III - **proceder à leitura de um versículo bíblico;**

[...]

Art. 27. A presença de Vereadores será registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

§ 1º Verificada a presença da maioria dos Membros da Câmara, o Presidente declara aberta a Reunião, podendo pronunciar as seguintes palavras: "**Com a graça de Deus e em nome do povo de Uberlândia, declaro aberta a Reunião...**"

[...]

¹ <https://www.camarauberlandia.mg.gov.br/transparencia/processo-legislativo/regimento-interno-atual.pdf/view>

Pois bem.

Sabe-se que a Constituição, em seu art. 5º, VI, elenca a liberdade religiosa como um direito fundamental, porquanto estabelece que *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, apregoa, em seu art. 4º, *caput*, que *“o Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”*.

Nesse contexto, importa esclarecer que o exercício da liberdade religiosa se refere não só à necessidade de respeito aos diferentes sistemas de fé e à livre manifestação de crença, como também abarca a possibilidade de o indivíduo não aderir a religião alguma.

Sobre o assunto, pertinente a lição de José Afonso da Silva²:

“Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.”

Em complemento, o art. 19, I, da Carta da República (reproduzido nos arts. 5º, I e art. 165, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais) traduz o

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 221.

conceito de Estado laico, porquanto veda que o poder público estabeleça relações de dependência ou aliança com cultos ou igrejas, ressalvadas as hipóteses de colaboração de interesse público.

Esclarece-se que o Estado laico não deve ser compreendido como ateu ou divorciado de qualquer religião, mas apenas que os atos emanados pelos entes federados devem ser pautados pela neutralidade, respeitados, contudo, elementos ínsitos a cultura local, regional ou nacional.

Portanto, o poder público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, mas, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais, entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus.

Nesse contexto, no que diz respeito às normas em estudo, vislumbra-se inconstitucionalidade de parte dos dispositivos indicados.

Em relação ao art. 27, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia, não há violação a princípios constitucionais ou, mesmo, a direitos e deveres fundamentais, uma vez que a norma vergastada autoriza, de forma facultativa, o pronunciamento das palavras: “Com a Graça de Deus”.

Como é possível perceber, não há uma imposição, tanto que o Presidente da Câmara poderá deixar de invocar qualquer tipo de proteção espiritual.

De forma diversa, os artigos 20 e 85 do citado Regimento Interno obrigam que o Primeiro Secretário da Câmara Legislativa leia “um versículo bíblico”.

Nessa hipótese, com todo respeito, há a instituição de um comportamento de divulgação de uma crença em espaço público, que não é permitido pelo texto constitucional.

Em situação idêntica, restou decidido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 03/2002 DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ - OBRIGAÇÃO DA LEITURA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, NO INÍCIO DE TODA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL - LIBERDADE RELIGIOSA VIOLADA - LAICIDADE DO ESTADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA ADIN.

Tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual, impuseram aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria religiosa, ex vi dos artigos 165, § 3º, da Constituição Estadual, que remete ao artigo 19, I, da Constituição Federal. Sendo, portanto, o Brasil um Estado laico, **afigura-se inconstitucional a resolução da câmara municipal que obriga a leitura de versículos da Bíblia Sagrada antes do início de toda reunião ordinária.**

Procedência do pedido contido na inicial da ADIN. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.072503-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/06/2015, publicação da súmula em 03/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "E AO SEGUNDO SECRETÁRIO PARA QUE FAÇA A LEITURA BÍBLICA" CONSTANTE DO ART. 121 CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 16, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que determina a leitura da Bíblia no início das sessões da Câmara Municipal, em ofensa ao princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e ao artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060503-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)

O Supremo Tribunal Federal também entendeu

É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que **obrigue** a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais.

[ADI 5.258, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-4-2021, P, DJE de 27-4-2021.]

Vale anotar que toda a jurisprudência sobre o tema reconhece que fere a neutralidade governamental a norma que estabelece, **de forma cogente**, a adoção de comportamento que indica a preferência por determinada fé.

Com efeito, há que se preservar o binômio laicidade do Estado/consagração da liberdade religiosa.

No mais, a existência de previsão semelhante em Regimentos Internos de outros entes federativos não obsta a atuação do *Parquet* e nem possui o condão de tornar as disposições aqui fustigadas em constitucionais. Ademais, como já demonstrado à exaustão, “a deferência jurisprudencial à doutrina dos atos *interna corporis*, **não significa um afastamento absoluto do controle de constitucionalidade**: quando as normas regimentais geram um resultado inconstitucional, a liberdade de conformação do Poder Legislativo deve ser mitigada, devendo prevalecer os demais princípios constitucionais sobre o da separação dos poderes, tomando-se como parâmetro de controle não somente os dispositivos constitucionais pertinentes especificamente ao processo legislativo, mas o texto constitucional como um todo” (RE 1297884 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG

31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023).

Evidente, portanto, no presente caso, a violação dos preceitos elencados no art. 19, I, da Constituição da República e no § 3º do art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assim, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, a possibilidade do **autocontrole da constitucionalidade** pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, a inauguração da nova etapa dialógica nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, consistente na realização de reuniões autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional;

Determina-se o arquivamento do procedimento no que diz respeito ao §1º do art. 27 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia;

No que remanesce, **determina-se o agendamento**, no bojo do presente procedimento e a partir de contato com o **Exmo. Sr. Presidente da Câmara do município de Uberlândia/MG**, de **reunião autocompositiva** a ser realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado

de Minas Gerais, bem como o encaminhamento de cópia do presente termo de análise jurídico-constitucional à referida autoridade.

Acertada a data respectiva, elabore-se convite ao Exmo. ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara do município de Uberlândia/MG, bem como a Procuradoria Legislativa, a comparecerem ao ato, presencial ou virtualmente, oportunidade em que será encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

A fim de emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o convite retro referido.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2023.

Célia Beatriz Gomes dos Santos
Assessora Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.

CELIA BEATRIZ
GOMES DOS
SANTOS:105600

Assinado de forma digital
por CELIA BEATRIZ GOMES
DOS SANTOS:105600
Dados: 2023.10.30 12:11:50
-03'00'